



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072573-39.2012.815.2001**

**Relator:** Des. José Ricardo Porto  
**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,  
Julio Tiago de C Rodrigues  
**Apelada:** Creonice de Souto Fernandes  
**Advogado:** João Soares de Almeida - OAB/PB 7.807  
**Remetente:** Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO EM CADEIA PÚBLICA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESRESPEITO AO DEVER ESPECÍFICO DE GUARDA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DEVIDA. *QUANTUM* EQUIVALENTE AO DETERMINADO EM CASOS ANÁLOGOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO NESSE PONTO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS CONSOANTE O JULGAMENTO DO RE 870.947 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

- “*XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.*” (Art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal)

- “*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.*

2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

**8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.”(STF - RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifei)**

- O valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter duplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano. No entanto, não pode ser demasiadamente elevada, pois caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, nem significativamente baixa, que não consiga cobrir os prejuízos sofridos pela vítima.

- *APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PELA GENITORA DA DETENTA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUSTÓDIA. DANO MORAL DEVIDO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - O STJ e esta Corte de Justiça já se manifestaram pacificamente pela existência de responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de assassinato de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, por entender violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. - "Não é devida a indenização por danos materiais se não restou devidamente comprovado que a autora dependia financeiramente da vítima." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00219517220138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 24-04-2018) (grifei)*

- Tese firmada no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (RE 870947 RG, Relator(a): Min.

*LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 85/87-verso, que julgou parcialmente procedente Ação Indenizatória de Danos Morais e Materiais (pensão por morte em favor da genitora) proposta por **Creonice de Souto Fernandes** em desfavor do Estado da Paraíba.

No decreto de 1º grau, restou decidido que o Estado da Paraíba deve indenizar a mãe do detento falecido, a título de prejuízos morais, no valor de 100 (cem) salários-mínimos vigentes à época do fato, que equivale a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), e pagar alimentos mensais na proporção de 2/3 do salário mínimo, desde o dia do óbito da vítima até a data em que completaria 25 anos, doravante reduzidos para 1/3, até a data em que o *de cujos* completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Irresignado, o Ente Público apresentou recurso às fls.89/101, suscitando a ausência de nexo causal; não demonstração de culpa; exorbitância do *quantum* indenizatório fixado a título de abalos morais e de alimentos; descabimento da condenação em danos materiais, porquanto não restou demonstrado que a genitora dependia economicamente do filho; incorreção nos juros de mora e excesso no valor dos honorários advocatícios arbitrados.

Contrarrazões às fls. 103/106.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 118/123), opinando pelo desprovimento dos recursos.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Desde logo, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada já em sua vigência.

**Prefacialmente, destaco que as matérias aduzidas nos recursos se entrelaçam, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.**

Como se sabe, cabe ao Poder Público a responsabilidade de zelar pela vida e incolumidade do preso recolhido em suas instituições penais. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, dispõe que:

*“XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”*

A doutrina pátria é cediça no sentido de que a morte de detento na cadeia pública acarreta a responsabilidade do Estado por culpa *“in vigilando”*, já que a vítima se achava sob a custódia e direta proteção da Administração, a qual cumpria, pelos seus agentes, zelar por sua integridade física, como preceitua a Carta Magna, com fulcro no princípio fundamental do respeito à dignidade humana.

Nesse sentido, é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“ Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não foi efetuada diretamente por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado, e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva. (...) O caso mais comum, embora não único (como adiante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco. Servem de exemplo o assassinato de um presidiário por outro presidiário. (...)” (Curso de Direito Administrativo, p. 1002, 25ª ed.).*

Na conjuntura em pauta, é dispensada a prova da culpa da Administração, bastando a demandante demonstrar o evento danoso e injusto provocado por ação ou omissão do Poder Público, devidamente como se sucedeu no caso concreto.

Destarte, a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades públicas, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-o de eventuais violências e riscos que possam a ele atingir, seja da parte dos agentes públicos, seja de outros detentos ou de terceiros. A pessoa detida não é destituída de seu direito inalienável à incolumidade física ou moral, cuja preservação e tutela cabem à instituição governamental.

Repise-se que, nessas situações, o Estado deveria exercer uma atividade, que é o dever de guarda e proteção do apenado, pouco importando se a falta do serviço ocorreu por culpa sua ou não.

Se o ente público tinha a obrigação de garantir a segurança do preso e não o fez, agiu omissivamente, pois deixou de cumprir preceito constitucional. Nesta seara, deverá ser responsabilizado, não por culpa, mas objetivamente, de acordo com a disposição contida no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo a responsabilidade elidida apenas se for provado que o evento danoso

se deu por conta de caso fortuito ou força maior, ou ainda por culpa exclusiva da vítima, o que não se verificou no caso em epígrafe.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado em repercussão geral, vejamos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.*

*2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.*

*3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).*

*4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.*

*5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional.*

*6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.*

*7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.*

***8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão im-***

**positiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.”**

**(STF - RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifei)**

Nessa mesma linha, posiciona-se esta Corte de Justiça:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMICÍDIO OCORRIDO EM CADEIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS AUTORES, PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E DA REMESSA NECESSÁRIA. - Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia" (STJ, REsp 1.554.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29.09.2016). (...) (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.065.484/PE (2017/0049676-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 04.10.2017) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015281720128150241, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 05-12-2017) (grifei)*

**“APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais c/c perdas e danos. Rebelião em presídio. Morte de detento. Responsabilidade objetiva do estado. Teoria do risco administrativo. Art. 37, §6º, da Constituição Federal. Dever do estado de manter e preservar a integridade física e a vida daqueles que estão sob sua custódia. Art. 5º, xlix, da CF/88. Circunstâncias excludentes. Inocorrência. Dano moral caracterizado. Pedido de majoração da verba indenizatória em sede de contrarrazões. Impossibilidade. Inteligência do artigo 515, caput, do CPC. Recurso desprovido. A morte de detento em estabelecimento prisional acarreta a responsabilidade civil objetiva do estado por culpa in vigilando, uma vez que a vítima se achava sob custódia e proteção do poder público, cujos agentes deveriam zelar pela incolumidade de seus presos. O dever de o estado manter e preservar a integridade física do preso é constitucional e legalmente imposto, conforme previsto no art. 5º, xlix, da Constituição Federal. À luz da teoria do risco administrativo, pode-se dizer que a rebelião de presos enquadra-se no conceito de**

*fortuito interno, assim designado o fato imprevisível e inevitável, mas, por ser inerente à atividade desenvolvida, não exclui o nexo de causalidade. A reforma da sentença deve ser postulada pela parte inconformada em sede de apelação ou recurso adesivo, sendo impossível apreciar pedido nesse sentido formulado em contrarrazões, por ausência de previsão legal. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação cível nº 200.2010.004.722-0/001, na ação de indenização por danos morais c/c perdas e danos, com pedido de antecipação de tutela, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e José gabriel do nascimento Santos, representado por sua genitora patrícia do nascimento Vieira, márcia sabino dos Santos, Márcio sabino dos Santos, Maria ozinete e severino sabino dos Santos.” (TJPB; AC 200.2010.004.722-0/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/11/2011; Pág. 12). **Grifos nossos.***

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PENSÃO POR MORTE. Morte de interno no interior do presídio. Procedência total do pedido. Apelação cível. Remessa oficial. Desprovisionamento. Inobservância da garantia de integridade física dos internos (art. 5º, xlix, CF). Presença de nexo causal. Responsabilidade objetiva do estado. Quantum indenizatório justo e proporcional. Pensão nos parâmetros e de acordo com o antigo salário do detento. "o estado responde objetivamente por dano advindo de morte de detento dentro do estabelecimento prisional decorrente de ação ou omissão estatal, não havendo que observar se houve ou não culpa (.). " arbitrada a verba indenizatória com observância do princípio da proporcionalidade, nada justifica a sua minoração.” (TJPB; AC-ROf 001.2006.000.880-0/001; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 08/04/2010; Pág. 6). **Grifos nossos.***

*“CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Morte de detento no interior de estabelecimento penitenciário. Fato atribuído aos companheiros de cárcere. Presídio mantido e gerido pela administração estadual. Inobservância do dever de custódia. Responsabilidade civil objetiva do estado. Posicionamento pacífico no STJ. Danos morais em favor de ascendente e filho fixados de forma razoável. Pensão alimentícia fixada corretamente. Manutenção da sentença. Desprovisionamento da remessa. Foram diversas as oportunidades em que o STJ enfrentou tal matéria, manifestando-se pela existência de responsabilidade objetiva do estado na hipótese de assassinato de preso por companheiro de cárcere, nas dependências do estabelecimento penitenciário, por entender violado o dever de custódia do ente de direito público.” (TJPB; ROf 200.2008.037742-3/001; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Fernandes Duarte; DJPB 04/08/2009; Pág. 7). **Grifos nossos.***



Desse modo, apresenta-se correta a decisão combatida ao reconhecer a responsabilidade da Fazenda Pública, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, diante da ocorrência de nexo causal entre o dano ocorrido e a omissão estatal, uma vez que não fora preservada a integridade física do apenado, em desacordo com o artigo 5º, XLIX, de igual diploma, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Na fixação da reparação pelos prejuízos extrapatrimoniais qualquer critério é válido, desde que estabelecido segundo o princípio da razoabilidade, do bom senso, atentando-se, sempre que possível, para a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor, a situação de necessidade do ofendido e, por fim, o efeito inibitório da condenação.

Em assim sendo, o montante estabelecido deverá representar a aplicação das finalidades do ato condenatório, vez que, por um lado, tem que desestimular atitudes como a descrita nos autos, e, de outra banda, impedir o enriquecimento ilícito da parte, servindo apenas como lenitivo à dor sofrida.

Noutro diapasão, é cediço que a condição financeira do promovido, em que pese ser um dos entes mais pobres da federação, é de certa forma razoável, possuindo patrimônio ativo considerável, de maneira que o valor da indenização não poderá ser ínfimo, sob pena de não se alcançar a visada medida pedagógica.

“*In casu sub judice*”, observa-se que o prejuízo fora de uma proporção desmedida, uma vez que a ação trata de genitora que sofreu com a perda de seu filho. Dito isto, entendo que o valor fixado na sentença recorrida está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual o mantenho.

Ademais, verifico que o patamar estipulado na decisão vergastada vem, inclusive, sendo corroborado pelas demais decisões lançadas por esta Corte de Justiça nas ações como a da espécie.

Diante do exposto, não deve haver retoques na sentença quanto a este ponto.

Por outro lado, no que pertine à pensão arbitrada (alimentos), entendo que merece reforma o julgado combatido, conforme explico a seguir.

Analisando os autos, verifico que não há provas no sentido da genitora ser economicamente dependente do seu falecido filho.

Portanto, não restou demonstrada a dependência econômica necessária ao deferimento do pleito material.

Acerca da questão, colaciono pertinente e recentíssimo julgado desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZA-*

**DA PELA GENITORA DA DETENTA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUSTÓDIA. DANO MORAL DEVIDO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - O STJ e esta Corte de Justiça já se manifestaram pacificamente pela existência de responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de assassinato de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, por entender violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. - "Não é devida a indenização por danos materiais se não restou devidamente comprovado que a autora dependia financeiramente da vítima." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00219517220138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 24-04-2018) (grifei)**

Dito isto, entendo que a condenação em pensão alimentícia deve ser excluída da sentença.

No tocante à minoração dos honorários advocatícios, constato que o decreto sentencial deixou o arbitramento do percentual para depois da liquidação da sentença, assim não há interesse recursal nesse sentido.

Quanto aos consectários legais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, fixou as seguintes teses sobre a matéria:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária*

*das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, por maioria dos votos, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o Supremo manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, devendo incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E A REMESSA NECESSÁRIA**, para excluir da sentença a condenação relativa ao pagamento de pensão alimentícia, bem ainda para estabelecer os consectários legais consoante o julgamento do RE 870.947 do Supremo Tribunal Federal.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



J/05